

2. A comissão corporativa só poderá apreciar a prova com a presença de todos os seus membros, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º

Art. 14.º — 1. Os interessados serão notificados para comparecerem pessoalmente no dia designado para a tentativa, e para aí apresentarem as suas testemunhas, até ao máximo de cinco, e os demais elementos de prova que possuam.

2. Com a notificação, nos termos do artigo 2.º será dado conhecimento ao requerido da pretensão do requerente e dos seus fundamentos. O requerente será, no mesmo acto, advertido de que se quiser que a intervenção da comissão corporativa se limite à tentativa de conciliação o deverá declarar dentro de cinco dias, sob pena de ser apreciada a prova que eventualmente vier a ser produzida na reunião. Desse requerimento será dado imediato conhecimento ao requerido.

Art. 15.º — 1. As testemunhas serão apresentadas pelas partes sem necessidade de notificação.

2. Se, pelo estado de dependência económica de determinada testemunha em relação a qualquer das partes, ou por outro motivo que a comissão considere atendível, se tornar difícil a sua apresentação, pode o presidente ordenar que compareça, mandando-a notificar por carta registada com aviso de recepção, com as cominações previstas no artigo 632.º do Código de Processo Civil, quando se trate de testemunhas que residam no concelho onde tiver lugar a reunião.

3. Se uma das partes faltar à segunda reunião designada sem motivo que a comissão corporativa considere justificado, serão ouvidas apenas as testemunhas apresentadas pelo interessado que compareça. Se houver terceira reunião, o mesmo se observará em relação às testemunhas da parte que faltar injustificadamente ou que não se tenha feito representar nos termos do n.º 2 do artigo 2.º ou da parte final do n.º 1 do artigo 4.º Se faltarem ambas as partes ou não se fizerem representar e o autor o requerer, poderá o processo ser enviado ao tribunal do trabalho competente para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 83.º do Código de Processo do Trabalho.

Art. 16.º — 1. Se as partes se conciliarem, observar-se-á o disposto no artigo 6.º Se a tentativa se frustrar, serão inquiridas as testemunhas.

2. A comissão poderá ordenar ou efectuar quaisquer diligências que julgue indispensáveis para formar a sua convicção, deslocando-se ao local do trabalho ou aonde o entender necessário. Se estas diligências obrigarem a suspender a reunião, será logo designado um dos dez dias seguintes para a sua continuação.

Art. 17.º — 1. Finda a produção de prova e as diligências que tiverem sido efectuadas, a comissão corporativa ouvirá as partes e tentará de novo a conciliação.

2. Se as partes chegarem a acordo, lavar-se-á o respectivo auto nos termos do artigo 6.º e o requerido será notificado imediatamente para no prazo de dez dias enviar à junta administrativa das comissões corporativas do respectivo distrito, por vale de correio registado, uma importância correspondente a 4 por cento das prestações que acordou em pagar ao requerente. Findo este prazo sem ter sido recebida a importância, a comissão corporativa enviará ao tribunal do trabalho, para efeito de execução, uma certidão da dívida do requerido autenticada pelo presidente da comissão. A execução seguirá os termos da execução de custas.

3. Se não se conseguir a conciliação, a comissão corporativa elaborará logo a acta da reunião, da qual constarão resumidamente a pretensão do autor e os seus fundamentos e a defesa do réu, o relato das declarações e provas produzidas por ambas as partes e os factos que

a comissão considere provados, especificando em relação a cada facto os fundamentos da convicção.

4. Se o autor o requerer, o processo será enviado dentro de três dias ao tribunal do trabalho competente para os efeitos do n.º 3 do artigo 85.º do Código de Processo do Trabalho. O requerimento pode ser apresentado verbalmente na própria reunião, do que se fará expressa menção na acta.

Art. 18.º Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste decreto, aplicar-se-ão as disposições do Código de Processo do Trabalho e os princípios gerais do direito processual do trabalho, no que não for incompatível com a índole especial do processo regulado neste diploma.

Art. 19.º O presente regulamento será revisto no prazo previsto para a revisão do Código de Processo do Trabalho e à Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho são atribuídas em relação a este regulamento as mesmas funções que o Decreto-Lei n.º 45 497 lhe confere em relação ao Código de Processo do Trabalho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República 30 de Abril de 1964. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José João Gonçalves de Proença.

Portaria n.º 20 547

As novas funções cometidas às comissões corporativas pelo Código de Processo do Trabalho vão determinar uma mais intensa actividade desses órgãos, que passarão igualmente a movimentar importâncias muito avultadas.

Daí a necessidade de estruturar os registos das comissões, quer pelo que respeita aos processos e sua movimentação, quer pelo que se refere às receitas cobradas e despesas efectuadas.

É o que se faz na presente portaria, emitida ao abrigo do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 43 179, de 23 de Setembro de 1960, com o objectivo de definir e uniformizar, para maior facilidade na recolha de elementos estatísticos, os livros respeitantes à actividade conciliatória das comissões corporativas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social:

1.º As secretarias das comissões corporativas possuirão, obrigatoriamente, os seguintes livros:

- Do registo da correspondência recebida;
- Do registo dos processos e da sua tramitação;
- Do registo das importâncias recebidas e das despesas efectuadas (caixa);
- Do ponto.

Estes livros terão termo de abertura e de encerramento e serão conformes aos modelos indicados pela Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho.

2.º Os triplicados da correspondência expedida, dos autos de conciliação ou não conciliação e das actas de reuniões serão arquivados separada e cronologicamente. Dos triplicados constará o número do respectivo processo.

3.º O livro caixa será escriturado diariamente e os seus lançamentos serão visados mensalmente, pelo menos, pelo presidente, que os conferirá com os documentos respectivos.

4.º Quaisquer importâncias recebidas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência no

próprio dia ou, se as circunstâncias o não permitirem, no dia seguinte, sob pena de procedimento disciplinar.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 30 de Abril de 1964. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

Portaria n.º 20 548

Os encargos com a instalação e funcionamento das comissões corporativas são, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 179, suportados pelos organismos e entidades nelas representados, pelo produto das multas que impõem e pelas demais receitas cobradas no exercício das suas funções, cabendo a administração das receitas a juntas administrativas distritais e ao conselho administrativo do fundo comum das mesmas comissões. Por não ter sido feito até este momento, e em virtude da entrada em vigor do novo Código de Processo do Trabalho, torna-se necessário emitir as instruções indispensáveis à execução dessas determinações, o que, ao abrigo do artigo 31.º do mesmo decreto-lei, se faz na presente portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social:

1.º Em cada distrito as comissões corporativas terão, em regra, uma sede e uma secretaria comuns.

2.º As despesas com a instalação e o funcionamento das comissões corporativas constituem encargo dos organismos e entidades representados.

3.º Constituem receitas das comissões corporativas:

- a) As participações dos organismos e das entidades nelas representados;
- b) As taxas pagas nos autos de conciliação;
- c) As taxas pagas nos processos sumaríssimos;
- d) O produto das multas que impõem e demais receitas cobradas pelo exercício das suas funções;
- e) Quaisquer subsídios que lhes sejam atribuídos.

4.º A administração das comissões corporativas em cada distrito ficará a cargo de uma junta administrativa, constituída pelo presidente das comissões, que presidirá, por um representante dos vogais patronais e por um representante dos vogais trabalhadores, eleitos por períodos de três anos em reuniões dos interessados convocadas pelo presidente. Por cada vogal efectivo serão eleitos um primeiro e um segundo substitutos.

Os vogais perderão essa qualidade se deixarem de representar o organismo na respectiva comissão corporativa.

A junta administrativa do distrito de Lisboa será presidida pelo chefe dos Serviços de Acção Social do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

5.º O exercício das funções é gratuito.

6.º Compete nomeadamente às juntas administrativas elaborar e submeter à aprovação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência o orçamento e as contas de exercício das comissões corporativas, decidir sobre a admissão e dispensa do pessoal e deliberar sobre todos os demais assuntos administrativos referentes às respectivas comissões.

7.º Compete designadamente aos presidentes das juntas administrativas arrecadar as receitas e autorizar as despesas orçamentadas, exercer poder disciplinar sobre os funcionários e convocar as juntas administrativas sempre que o considerem necessário ou conveniente.

8.º As juntas administrativas elaborarão durante o mês de Outubro de cada ano o orçamento das comissões cor-

porativas para o ano seguinte, fazendo a previsão das despesas e distribuindo a verba necessária para as suportar pelos organismos corporativos e pelas entidades nelas representadas. Na distribuição das verbas ter-se-á em conta o número de reuniões das respectivas comissões corporativas até ao limite, em relação a cada organismo, de uma percentagem das respectivas receitas a fixar por despacho ministerial. Para a previsão do número de reuniões e das receitas dos organismos tomar-se-ão como base os números referentes aos doze meses anteriores.

9.º Quando numa mesma comissão corporativa estejam representados diversos organismos gremiais ou sindicais, os encargos correspondentes a cada categoria de organismos serão divididos proporcionalmente às suas receitas. Quando estiverem representadas diversas entidades, os encargos serão divididos igualmente entre elas.

10.º Quando a irregularidade de frequência de reuniões de determinadas comissões corporativas o justifique pode ser fixada uma participação igual para toda uma categoria de organismos.

11.º Até 1 de Novembro de cada ano as juntas administrativas comunicarão aos organismos interessados qual a participação que lhes foi atribuída.

12.º Quando a soma de encargos atribuídos por diversas juntas administrativas a um organismo de âmbito pluridistrital exceder a percentagem estabelecida superiormente será a importância correspondente a essa percentagem rateada pelas respectivas comissões corporativas. O organismo comunicará às diversas juntas administrativas, até 15 de Novembro, o resultado desse rateio.

13.º Até 1 de Dezembro serão os orçamentos, acompanhados dos elementos estatísticos justificativos, submetidos à aprovação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, através da Inspeção dos Organismos Corporativos.

14.º Sempre que as circunstâncias o justifiquem, designadamente o aumento imprevisto da actividade de determinada comissão corporativa, poderá a junta administrativa elaborar um orçamento suplementar e submetê-lo à aprovação superior.

15.º Os organismos corporativos e as demais entidades representadas nas comissões corporativas depositarão à ordem da respectiva junta administrativa, anualmente, no mês de Janeiro ou até ao dia 8 de cada mês, na filial da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da localidade onde as comissões têm a sua sede, a importância que lhes foi atribuída como participação nos encargos das comissões.

As despesas das comissões serão pagas por cheques assinados pelo presidente.

16.º As taxas pagas nos processos sumaríssimos e as multas aplicadas pelas comissões corporativas reverterão a favor do Fundo Comum das Comissões Corporativas, que será administrado por um conselho administrativo constituído por representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que presidirá, e por dois representantes das corporações, um patronal e outro trabalhador. O Fundo Comum destina-se a suportar os encargos de expediente das comissões corporativas centrais, a satisfazer despesas extraordinárias das diversas comissões e a reforçar eventualmente as suas receitas.

17.º Os representantes das corporações no conselho administrativo exercerão o seu mandato por período de três anos e serão eleitos em reuniões separadas dos representantes patronais e dos representantes dos trabalhadores indicados por cada corporação, a convocação do presidente designado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência. Por cada vogal efectivo serão eleitos dois substitutos.